



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/05/2024. Publicação: 03/06/2024. Nº 100/2024.

ISSN 2764-8060

4) a expedição de requisição à 7ª Delegacia Regional de Santa Inês a fim de que instaure inquéritos policiais para apurar a ocorrência de crime em face dos idosos cujos processos relativos a fraudes em empréstimos consignados foram encaminhados a esta Promotoria de Justiça pelo Poder Judiciário, devendo o expediente ser acompanhado de cópia de cada um dos citados processos; e  
5) à Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Santa Inês que realize consulta junto ao site do Banco Central para listar todas as instituições financeiras e correspondentes bancários que operam no Município de Santa Inês, devendo, ao final da diligência, elaborar relatório com as informações levantadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após o transcurso dos prazos, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Inês/MA, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 28/05/2024 às 19:09 h (\*)

CAMILA GASPAR LEITE  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO LUIS GONZAGA

## REC-PJSLG - 42024

Código de validação: 3BB3A9E041

INQUÉRITO CIVIL

PROTOCOLO Nº 000047-067/2023

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o direito de petição está previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, nos seguintes termos “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”;

CONSIDERANDO que a competitividade licitatória está disposta no art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, vedando ao agente público, designado para atuar na área de licitações e contrato, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;

CONSIDERANDO que, em acórdão recente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim deliberou: “É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória”. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia);

CONSIDERANDO que por meio do presente Inquérito Civil, o Ministério Público tomou conhecimento da irregularidade em relação ao Edital da Licitação da Tomada de Pregos Nº 01/2023, consistente na impossibilidade de impugnar o edital via e-mail, exigindo que o interessado o fizesse mediante tão somente mediante comparecimento à Sede da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando dar o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RECOMENDA ao Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los:

a) adoção de todas as providências necessárias para que, nas futuras licitações a serem realizadas pelo Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, não conste nenhuma cláusula que impeça a utilização de meios modernos de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos;

b) que forneça resposta escrita, com documentos comprobatórios, sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não cumprimento da recomendação contida neste expediente, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ações judiciais e medidas administrativas.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/05/2024. Publicação: 03/06/2024. Nº 100/2024.

ISSN 2764-8060

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Cientifique-se o Prefeito, pessoalmente, ou através da Procuradoria do Município, ou caso estes estejam ausentes no momento da diligência, certifique-se o nome do servidor que receber a presente, sua função, bem como o horário do recebimento. Afixe-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.  
Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 28/05/2024 às 13:02 h (\*)  
RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA